TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006970-89.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto **Depósito - Depósito**Requerente: **Banco Volkswagen Sa**

Requerido: Cmi Construção e Montagens Ind Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S/A, já qualificado, moveu ação de busca e apreensão contra CMI CONSTRUÇÃO E MONTAGENS IND. LTDA, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo *Volkswagen Caminhão 19.320 CLC TT, branco, ano 2006, chassi 9BW9J82456R624423*, tendo a ré incidido em mora no pagamento das prestações desde 15 de outubro de 2007, do que teria sido devidamente notificada e constituída em mora, sem purgá-la, e porque, deferida a busca e apreensão do bem este não foi localizado, requereu a conversão do pedido em depósito, para intimação da ré a exibir o bem ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil.

A ré foi citada por edital e não contestou o pedido nem constituiu advogado, de modo que lhe foi nomeado Curador Especial que respondeu por negativa geral, reclamando maiores diligências de localização da ré.

A autora replicou reiterando o pleito inicial É o relatório.

DECIDO.

Não há se falar em maiores diligências para localização da ré, atento a que a leitura dos autos demonstre tenham sido essas medidas esgotadas a partir de consultas realizadas pela autora e pelo Juízo.

Ademais, o art. 232, I, do Código de Processo Civil, expressamente descreve as condições e requisitos da citação edital, de modo que, uma vez observados, não há pretender-se que o Juízo determine diligências de busca ao paradeiro da parte, que, aliás, responde pela eventual falsidade da afirmação e requerimento dessa modalidade de citação, nos termos do que expressamente regula o art. 233 do mesmo *Codex*.

No mérito, cumpre reconhecer que a responsabilidade pela conservação do bem é do depositário, no caso, da ré, de modo que não encontrado o bem, cumpre acolhida a demanda.

Não, contudo, para decretação da prisão civil, porquanto "a controvérsia sobre a prisão do depositário infiel já se encontra pacificamente sedimentada após a edição da Súmula Vinculante n° 25 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito."" (cf. Ap. nº 9170448-43.2006.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/06/2011 ¹).

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente

¹ www.esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento parcial da demanda, para determinar ao réu que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Com tais considerações, acolhe-se parcialmente a presente ação, impondo-se à ré, que sucumbe na maior parte, o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO que a ré CMI CONSTRUÇÃO E MONTAGENS IND. LTDA apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo *Volkswagen Caminhão 19.320 CLC TT, ano 2006*, sob pena de que possa o autor BANCO VOLKSWAGEN S/A liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 11 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA